

— *O imposto sobre circulação de mercadorias não incide sobre parcela do preço correspondente à contribuição cobrada pelo Instituto do Açúcar e do Alcool.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Refinaria Paulista S.A. *versus* Estado de São Paulo.
Recurso Extraordinário nº 77 480 — Relator Sr: Ministro
OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 9 de outubro de 1973. *Oswaldo Trigueiro*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: O presente recurso extraordinário, Refinado

ra Paulista S.A. v. Estado de São Paulo — foi admitido pelo despacho de fls. 80, que resume a controvérsia nos termos seguintes:

“No presente executivo fiscal ajuizado pela Fazenda do Estado para cobrança de ICM da Refinadora Paulista Sociedade Anônima (usina açucareira), há, como tema residual na lide, a indagação da permissibilidade do fisco exigir o aludido tributo, nas transações realizadas com o Instituto do Açúcar e do Alcool, incluindo na base impositiva a taxa devida àquela autarquia. O aqui julgado optou pela legitimidade da inclusão através desta fundamentação nuclear:

“Como se vê dos autos foi criada a taxa do IAA que até a Resolução nº 7, de 1967 do IAA, de 15.5.67, não era incluída no preço do açúcar saído da usina para o consumidor, não pagando a agravante o ICM sobre seu valor. Porém, tendo em vista os problemas surgidos, o próprio IAA pela citada resolução reconheceu o direito da Fazenda Estadual e para dirimir, de uma vez por todas, as dúvidas, determinou que fosse incluída a taxa no preço final do produto, incidindo sobre o total o ICM conforme determinado na lei que o instituiu” (fl. 72).

Inconformada a ré pede recurso extraordinário com apoio no art. 119, III, letras *a* e *d*, da Constituição Federal, sustentando que o desate, neste diagrama, ofendeu o art. 20, inc. III, *a*, da mesma Carta Constitucional, pois validou imposto estadual (ICM) sobre contribuições devidas à União — que a tanto equivale a taxa devida ao IAA, com etiologia no custeio da intervenção da União na economia canavieira nacional (Decreto-lei nº 308/67, art. 3º). Outrossim, o mesmo julgado teria entrado em testilha com pronunciamentos jurisprudenciais do Pretório Excelso.

Defiro o recurso. É incontroverso que a posição adotada no r. acórdão recorrido diverge substancialmente da jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal, tal como demonstrou a recorrente em sua minuta recursal. O fato da taxa do IAA ser exigida do produtor com guia apartada (como antes da Resolução nº 7/67) ou sem a aludida guia (após a Resolução) em nada altera a equação tributária pois o cerne do problema residirá sempre na proclamação do veto da incidência do imposto estadual sobre taxa federal. E nesta área de interpretação, o conflito jurisprudencial é manifestado (conf. RE 68 969-SP, fls. 48-62).”

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): Em caso rigorosamente idêntico (RE 68 969), cujo acórdão está certificado às fls. 48, a Segunda Turma do Supremo Tribunal, unanimemente, decidiu:

“1. Decreto-lei nº 308/67, art. 3º. Contribuição paga ao Instituto do Açúcar e do Alcool pelo usineiro ou produtor para custear dessa entidade.

2. Compondo o serviço público da União, para cujo custeio foi instituída, a referida contribuição não pode estar sujeita a imposto cobrado por estado-membro, isto por causa da imunidade tributária recíproca prevista no art. 19, III, *a*, da Constituição Federal de 1967, texto da Emenda nº 1.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Reportando-me a esse precedente, conheço do presente recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 77 480 — SP — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Recte., Refinadora Paulista S.A. (Adv., Jeronymo Ponzio Ippolito). Recdo., Estado de São Paulo (Adv., Newton Paiva).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Aliomar Baleeiro, Rodrigues Alckmin, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, licenciado, o Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Djaci Falcão.